



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13116.720994/2013-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.073 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

**MULTA POR INFORMAÇÃO FALSA EM DIRF. ART. 86, § 3º, DA LEI Nº 8.981/1995. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE.**

A alegação de prescrição fundada no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 refere-se ao prazo para ajuizamento de execução fiscal de multa administrativa, matéria estranha ao âmbito do processo administrativo fiscal. No contencioso administrativo discute-se a constituição e a legalidade do crédito tributário, submetendo-se a penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória às regras do Código Tributário Nacional.

**DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

A penalidade aplicada em razão da prestação de informações falsas em DIRF constitui multa tributária decorrente do descumprimento de obrigação acessória, submetendo-se ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. Tendo o lançamento sido efetuado dentro do prazo quinquenal previsto no art. 173, inciso I, do CTN, contado da data da ocorrência do fato gerador da penalidade, não se configura decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIRF. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. MULTA QUALIFICADA. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE.**

A exclusão de penalidade prevista no art. 100, parágrafo único, do CTN pressupõe a existência de norma complementar válida e a comprovação de que o sujeito passivo observou o comando nela veiculado. A prestação de

informações falsas em DIRF configura descumprimento de obrigação acessória tipificado na legislação tributária federal, inexistindo ato normativo, decisão administrativa com eficácia normativa, prática reiterada da Administração ou convênio que autorize ou legitime tal conduta.

#### **RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

Nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição legal em contrário. Assim, é irrelevante, para fins de aplicação da penalidade, a alegação de ausência de dolo, culpa ou participação direta do sujeito passivo na conduta infracional.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MUNICÍPIO PILAR DE GOIÁS/GO (PREFEITURA MUNICIPAL), em face do Acórdão nº 02-096.386, proferido pela 10ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ente municipal, em face de Auto de

Infração lavrada para exigência de multa por prestação de informações falsas em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF.

#### 1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal teve por objeto o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, relativamente aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, conforme consignado no Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.2.02.00-2011-00121-6 (e-fls. 2/3).

Consoante registrado no Termo de Verificação Fiscal – TVF (e-fls. 119/127), a ação fiscal decorreu de cruzamentos de dados e análises promovidas pelos setores de inteligência da Receita Federal do Brasil, que identificaram a transmissão de Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF retificadoras, referentes aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, nas quais teria ocorrido a inclusão indevida de beneficiários pessoas físicas e a informação de valores de IRRF vinculados ao código de receita 0588 (serviços prestados sem vínculo empregatício).

A Fiscalização consignou que, para os referidos anos-calendário, foram inicialmente apresentadas DIRFs originais e, posteriormente, DIRFs retificadoras, transmitidas em 13/09/2010, relativamente aos anos-calendário de 2005 e 2006, e em 15/09/2010, quanto ao ano-calendário de 2007, nas quais se verificou aumento significativo no número de beneficiários declarados e nos valores informados como imposto de renda retido na fonte.

A Autoridade Autuante relata que as declarações retificadoras foram transmitidas mediante utilização de certificado digital vinculado ao Sr. Jones Machado da Silveira, o qual figurava como outorgado para a prática de atos perante a Receita Federal do Brasil, circunstância apurada a partir dos extratos dos sistemas da RFB (e-fls. 52 a 113).

No curso da fiscalização, foram lavrados termos de intimação para que a Recorrente apresentasse documentos probatórios da efetiva prestação de serviços, dos pagamentos realizados, das retenções efetuadas e dos respectivos registros contábeis, relativamente às pessoas físicas incluídas nas DIRFs retificadoras, cujos nomes, CPFs, valores pagos e valores de IRRF constam na planilha de e-fls. 99/100.

Em resposta às intimações (e-fls. 32/50), o Município informou não dispor de documentação apta a comprovar a prestação dos serviços ou os pagamentos realizados às pessoas físicas relacionadas, o que foi consignado pela autoridade fiscal como elemento indicativo da inveracidade das informações prestadas nas DIRFs retificadoras (e-fls. 123/124).

Além disso, o Município alega total desconhecimento dos fatos e da procuração outorgada o Sr. Jones Machado da Silveira para a retificação das DIRF's, aduzindo que a assinatura no referido documento teria sido falsificada.

## 2. DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em decorrência das constatações obtidas durante o procedimento fiscal, foi lavrado Auto de Infração para exigência de multa por prestação de informações falsas em DIRF, com fundamento no art. 86, § 3º, da Lei nº 8.981, de 1995 (e-fls. 128/134).

A penalidade foi calculada à razão de 300% sobre os valores de imposto de renda retido na fonte informados nas DIRFs retificadoras, totalizando o montante de R\$ 1.157.935,89, assim discriminado:

- ano-calendário de 2005: R\$ 344.395,05;
- ano-calendário de 2006: R\$ 395.579,22;
- ano-calendário de 2007: R\$ 417.961,62 (e-fls. 132/133).

A Autoridade Lançadora atribuiu responsabilidade solidária ao então Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Santana Ramos Batista, bem como ao Sr. Jones Machado da Silveira, titular do certificado digital utilizado na transmissão das declarações, com fundamento nos arts. 124, inciso II, e 135, inciso II, do Código Tributário Nacional (e-fls. 133/134).

## 3. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificados do lançamento, apenas o Município apresentou Impugnação (e-fls. 135/157), na qual alegou, em síntese, que:

- I. as DIRFs retificadoras teriam sido transmitidas de forma fraudulenta por terceiro, sem participação ou anuência da Administração Municipal;
- II. teria havido falsificação de assinatura em instrumento de procuração supostamente utilizado para outorgar poderes perante a Receita Federal do Brasil;
- III. a inexistência de documentos comprobatórios da prestação dos serviços reforçaria a tese de que as informações não teriam sido inseridas por iniciativa do Município;
- IV. por se tratar de ente federado, não poderia ser responsabilizado por eventual fraude praticada por particulares, invocando, para tanto, os arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional, bem como a Lei Complementar nº 105, de 2001, e seus decretos regulamentadores;
- V. o regime jurídico das finanças públicas, à luz da Lei nº 4.320, de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), inviabilizaria a aceitação de declarações retificadoras extemporâneas;
- VI. no mérito, sustentou a aplicação do art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, pugnano pelo afastamento da penalidade.

#### 4. DO ACÓRDÃO DA DRJ

A 10ª Turma da DRJ/BHE, por meio do Acórdão nº 02-096.386 (e-fls. 158/170), rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Fato gerador: 13/09/2010, 15/09/2010

DIRF. INFORMAÇÃO FALSA. MULTA. É cabível a exigência de multa pela prestação de informação falsa através de DIRF que importe na redução de Imposto de Renda a pagar pelo beneficiário do rendimento ou sua restituição indevida, independentemente da penalidade criminal. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, em regra, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

#### 5. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado, o Município interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 193/201), no qual reitera, em essência, as alegações anteriormente apresentadas, insistindo na inaplicabilidade da penalidade ao ente municipal, com fundamento no art. 100, parágrafo único, do CTN, e na impossibilidade de lhe ser imputada responsabilidade por suposta fraude praticada por terceiros.

Acrescenta, como fundamento novo, a tese de que a penalidade teria natureza de multa administrativa, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal, com base no Decreto nº 20.910, de 1932, pugnando, ao final, pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

### 1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 07/01/2020 (e-fls. 190), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 24/01/2020 (e-fls. 191), por meio de seu representante legal, Sávio de Souza Soares Batista, Prefeito do Município Recorrente à época da interposição do Recurso Voluntário.

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### 2 PRELIMINAR DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO – ALEGADA NATUREZA ADMINISTRATIVA DA MULTA (ART. 86, § 3º, DA LEI Nº 8.981/1995)

O Recorrente sustenta a ocorrência de prescrição ao argumento de que a penalidade exigida ostentaria natureza de multa administrativa, sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/193, que dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a

sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, defende que a penalidade se refere a fatos pretéritos, ocorridos nos anos-calendário de 2005 a 2007, e que o lapso temporal decorrido até a constituição do crédito tributário e o julgamento do feito evidenciaria a prescrição da pretensão sancionatória.

Inicialmente, cumpre registrar que a argumentação desenvolvida pela Recorrente diz respeito, em verdade, ao prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal destinada à cobrança de multa de natureza administrativa, com fundamento no Decreto nº 20.910/1932 e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se, contudo, de matéria estranha ao processo administrativo fiscal, cujo objeto se limita à constituição e ao controle de legalidade do crédito tributário, não abrangendo questões relativas à fase judicial de cobrança do crédito regularmente constituído, como o eventual prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

Ainda que superado esse equívoco argumentativo e examinada a questão **sob a ótica da decadência do direito de lançar**, também não assistiria razão à Recorrente.

A multa aplicada tem fundamento no art. 86, § 3º, da Lei nº 8.981, de 1995, dispositivo integrante da legislação tributária federal, que prevê penalidade pecuniária específica para a hipótese de prestação de informações falsas em declarações exigidas pela legislação tributária, dentre as quais se insere a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF. Veja-se:

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta Ufirs por documento.

§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

(grifamos)

Trata-se, portanto, de multa tributária, ainda que não vinculada diretamente ao inadimplemento de tributo principal, mas decorrente do descumprimento de obrigação acessória instituída no interesse da arrecadação e da fiscalização, nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>. Nessa condição, a penalidade submete-se integralmente ao regime jurídico tributário, inclusive no que concerne às regras de constituição, exigibilidade e extinção do crédito.

No caso concreto, a própria autoridade fiscal delimitou como fato gerador da penalidade a entrega das DIRFs retificadoras com informações falsas, ocorrida em 13/09/2010, relativamente aos anos-calendário de 2005 e 2006, e em 15/09/2010, quanto ao ano-calendário de 2007. O lançamento foi formalizado em 16/05/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal contado do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, não se configurando decadência.

No que se refere à alegação de prescrição em razão do decurso de tempo entre a constituição do crédito tributário e o julgamento administrativo, cumpre ressaltar que não se aplica a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal federal, conforme entendimento consolidado no CARF, consubstanciado na Súmula CARF nº 11, segundo a qual: *“não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar de prescrição.

<sup>1</sup> Art.113 - A obrigação tributária é principal ou acessória. (...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### 3 DO MÉRITO

No mérito, o Recorrente sustenta a inaplicabilidade da penalidade prevista no art. 86, § 3º, da Lei nº 8.981/1995, ao argumento de que estaria amparado pelo art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo que não poderia ser sancionado por suposta inobservância de obrigação acessória, por ausência de conduta imputável ao ente municipal e por razões associadas à segurança jurídica.

A decisão recorrida rechaçou os argumentos da defesa valendo-se dos seguintes fundamentos:

Ao contrário do que alega o Impugnante, o parágrafo único do artigo 100 do CTN não impede a imposição de penalidade no caso concreto, porquanto não havia nenhuma norma complementar da legislação tributária OBSERVADA pelo Município que o autorizasse a prestar informações falsas em DIRF de serviços não prestados por terceiros, por óbvio.

É de fácil percepção que o impugnante tenta desvirtuar o conteúdo semântico daquele artigo e seu parágrafo único da Lei complementar tributária, que somente exclui a imposição de penalidades, juros e atualização monetária da base de cálculo do tributo quando o contribuinte efetivamente tiver observado alguma norma complementar da legislação, ou seja, que sua ação ou omissão tenham se dado em função de autorização expressa ou tácita presentes na legislação complementar. De certo não se vislumbra tal situação no caso vertente. Deve se manter inalterado, portanto, o lançamento efetuado.

Sem reparos à decisão.

O **art. 100 do CTN** elenca as denominadas normas complementares da legislação tributária e estabelece, em seu parágrafo único, que a observância de tais normas exclui a imposição de penalidades, bem como a cobrança de juros de mora e atualização monetária, relativamente à matéria nelas tratada. Veja-se:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A **observância das normas referidas neste artigo** exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Nesses termos, a aplicação do dispositivo pressupõe, de forma cumulativa:

- (i) a existência de norma complementar válida, nos termos do caput do art. 100 do CTN; e
- (ii) a comprovação de que o sujeito passivo atuou em conformidade com essa norma, relativamente ao comportamento que deu causa à exigência fiscal.

No caso dos autos, não se verifica o atendimento de tais pressupostos.

A penalidade aplicada decorre da prestação de informações falsas em DIRF, obrigação acessória instituída pela legislação tributária federal, cuja observância se impõe a todas as fontes pagadoras, uma vez que a lei não estabelece distinção entre pessoa física, pessoa jurídica ou pessoa jurídica de direito público.

O Recorrente não indica a existência de qualquer ato normativo, decisão administrativa com eficácia normativa, prática reiterada da Administração ou convênio que autorize, legitime ou sequer tolere a prestação de informações falsas em declarações fiscais.

E nem poderia fazê-lo, pois a legislação tributária não apenas deixa de autorizar tal conduta, como impõe justamente o seu oposto, qual seja, o dever da fonte pagadora de prestar informações corretas, completas e fidedignas nas declarações exigidas pelo Fisco, sob pena de aplicação da multa qualificada de 300%, prevista no art. 86, § 3º, da Lei nº 8.981, de 1995, para a hipótese de prestação de informações falsas em DIRF.

Ao contrário do que sustenta a defesa, inexistente qualquer margem normativa ou interpretativa apta a amparar a conduta apurada. A legislação de regência é expressa ao tipificar a infração e cominar a respectiva penalidade, de modo que a inobservância desse dever legal atrai, necessariamente, a sanção prevista em lei.

Igualmente não prospera a alegação de ausência de dolo, culpa ou participação direta do ente municipal nos atos que culminaram na transmissão das declarações retificadoras. Isso porque, nos termos do **art. 136 do CTN**, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição expressa de lei em sentido contrário, *verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Na espécie, não se verifica disposição de lei em sentido contrário, que pudesse afastar a regra contida no dispositivo citado. Assim, a multa em exame possui natureza objetiva, bastando, para sua configuração, a verificação do descumprimento da obrigação acessória tipificada em lei, a qual se mostra agravada, no caso concreto, pela prestação de informações falsas.

Nesse contexto, correta a decisão de primeira instância ao afastar a aplicação do art. 100, parágrafo único, do CTN, mantendo a exigência da penalidade prevista no art. 86, § 3º, da Lei nº 8.981, de 1995.

---

#### 4 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**